



MENSAGEM Nº 1091

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que
adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta
Casa Legislativa, que "Institui o Programa SC Mais Moradia", acompanhada de exposição
de motivos conjunta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Defesa Civil.

Florianópolis, 16 de março de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
<u>020ª</u> Sessão de <u>22/03/22</u>
Às Comissões de:
(<u>5</u>) <u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>) <u>FINANÇAS</u>
()
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 17/03/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8NB90B9G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 16/03/2022 às 20:06:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UORTXzcwMDRfMDAwMDAzOTdfMzk3XzlwMjJfOE5COTBCOUc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00000397/2022** e o código **8NB90B9G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Conjunta Nº 001/2022

Florianópolis, 08 de março de 2022

Senhor Governador do Estado de Santa Catarina,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Medida Provisória que "institui o Programa SC Mais Moradia".

As disposições propostas buscam minimizar o atual déficit habitacional do Estado por meio de construção de unidades habitacionais para pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, bem como, para substituição de imóveis destruídos ou interditados de maneira definitiva em razão da ocorrência de evento natural adverso e para imóveis que estejam localizados em área de risco iminente.

A carência de moradia presente no território brasileiro também se reflete no Estado de Santa Catarina, sendo imperioso um programa habitacional rápido e eficiente. Apresenta-se a necessidade de um marco legal com intuito de garantir a dignidade da pessoa por meio da moradia, tendo em vista a sua função social no meio urbano e rural.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), por meio de diagnóstico desenvolvido e aplicado pela Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária (DIHA), juntamente com os gestores municipais de habitação dos 295 municípios do Estado, recebeu a declaração de um déficit habitacional total de 206.532 mil famílias, destas, 53.549 mil em áreas de risco.

Ademais, com a ocorrência de desastres naturais e situações emergenciais de grande magnitude, muitas famílias encontram dificuldades para se adequar à nova situação, tendo como empecilho a reconstrução de nova casa, principalmente por se tratar de uma área de risco; inexistência ou insuficiência de ações preventivas ou preparatórias para enfrentar desastres; pessoas abrigadas por tempo demasiado em locais inadequados (exemplo: barracas de lona, ginásios ou galpões); reocupação das casas afetadas nas áreas de risco, muitas vezes sob condições precárias, inseguras e sem as condições mínimas de habitabilidade; pagamento de valores de auxílio aluguel e de indenizações baixos e insuficientes para que as pessoas afetadas possam adquirir moradia; e principalmente inexistência de planos de recuperação pós-desastre, que atenda de forma célere às demandas das comunidades afetadas.

A presente proposta visa criar uma Medida Provisória para execução do Programa SC Mais Moradia, que tem como escopo a transferência especial para construção de unidades habitacionais para pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, bem como, para substituição de imóveis destruídos ou interditados de maneira definitiva em razão da ocorrência de evento natural adverso e para imóveis que estejam localizados em área de risco iminente, selecionadas e hierarquizadas pelos critérios estabelecidos pelo Município, utilizando como base o CadÚnico.

Dentre as diretrizes a serem observadas destaca-se o atendimento prioritário aos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de Santa Catarina; cada



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DEFESA CIVIL DO ESTADO



Município contemplado com o Programa será beneficiado com até 15 (quinze) unidades habitacionais; cada unidade habitacional a ser construída deverá apresentar área mínima de 45m², com 2 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro e, ainda, o termo de concessão de uso ou a escritura pública de doação dos imóveis será firmado, preferencialmente, com a responsável familiar do sexo feminino.

Mediante a relevância da diminuição do déficit habitacional no Estado e urgência, caracterizada pela situação de vulnerabilidade habitacional das famílias, conforme descrito no presente documento, além da necessidade de desenvolver e de aperfeiçoar planos operativos e de respostas que orientem e auxiliem ações de prevenção junto à população afetada pelo risco de desastres e os grupos mais vulneráveis, bem como a garantia Constitucional assegurada ao Poder Executivo para criação de atos com força de lei, solicitamos prosseguimento ao Programa SC Mais Moradia na forma de Anteprojeto de Medida Provisória ora submetido a Vossa Excelência, em face da necessidade premente de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, em consonância ao disposto no art. 23, inc. IX da Constituição Federal e art. 9º, inc. IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Claudinei Marques

Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

David Christian Busarello

Secretário-Chefe da Defesa Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N9DPJ706**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 08/03/2022 às 16:14:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)



DAVID CHRISTIAN BUSARELLO (CPF: 056.XXX.069-XX) em 08/03/2022 às 16:22:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:53 e válido até 30/03/2118 - 12:44:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UORTXzcwMDRfMDAwMDAzOTdfMzk3XzlwMjJfTjIEUEo3MDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00000397/2022** e o código **N9DPJ706** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa SC Mais Moradia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Programa SC Mais Moradia, destinado à construção de unidades habitacionais para pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, mediante transferência especial aos Municípios do Estado, nas seguintes modalidades:

I – construção de unidades habitacionais para concessão de uso; ou

II – construção de unidades habitacionais para doação em substituição de imóveis destruídos ou interditados de maneira definitiva, em razão de evento natural adverso, e de imóveis localizados em área de risco iminente.

§ 1º As unidades habitacionais a serem construídas pelos Municípios deverão:

I – ter área mínima de 45,00 m² (quarenta e cinco metros quadrados);

II – conter 2 (dois) quartos, 1 (uma) sala, 1 (uma) cozinha e 1 (um) banheiro; e

III – atender ao disposto na Norma Brasileira 15575 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 15575) e possuir projeto técnico com registro ou anotação de responsabilidade técnica aprovados no órgão competente para sua execução.

§ 2º O termo de concessão de uso ou a escritura pública de doação do imóvel deverão ser preferencialmente firmados com a responsável familiar do sexo feminino.

Art. 2º A transferência especial aos Municípios na modalidade de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Medida Provisória observará as seguintes diretrizes:

I – os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de até 0,699 (seiscentos e noventa e nove milésimos) serão atendidos prioritariamente, com até 15 (quinze) unidades habitacionais;



II – o termo de concessão de uso dos imóveis será elaborado pelo Município; e

III – os beneficiários serão selecionados e hierarquizados pelos critérios estabelecidos pelo Município, que utilizará como base o CadÚnico, as normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as demais normas federais e estaduais específicas em vigor.

§ 1º Se o beneficiário do Programa SC Mais Moradia ou seu familiar for pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a sua unidade habitacional deverá ser adaptada conforme as normas técnicas de acessibilidade em vigor, a fim de proporcionar à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida a utilização do imóvel de maneira autônoma, independente e segura.

§ 2º Após a seleção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, o Município selecionará, preferencialmente, as pessoas que informaram no CadÚnico a inexistência de unidades sanitárias em suas moradias.

Art. 3º A transferência especial aos Municípios na modalidade de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º desta Medida Provisória observará as seguintes diretrizes:

I – edição de decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Município, devidamente homologado pelo Estado, ou declaração realizada pelo Estado com indicação do Município;

II – declaração ou laudo da Defesa Civil do Município que identifique o imóvel como destruído ou interditado de maneira definitiva, em razão de estar localizado em área de risco iminente ou por ocorrência de desastre, acompanhados de fotos atualizadas do imóvel;

III – preenchimento do Formulário de Informações de Desastres (FIDE), com data do evento, localidade atingida e prejuízos sofridos;

IV – elaboração de relatório de vistoria pelo Coordenador Regional de Proteção e Defesa Civil, acompanhado de registro fotográfico das condições atuais da residência e do terreno, com indicação georreferenciada da localização do imóvel; e

V – seleção e hierarquização dos beneficiários, segundo os critérios estabelecidos pelo Município, que utilizará como base o CadÚnico, as normas do SUAS e as demais normas federais e estaduais específicas em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação de natureza preventiva, aplica-se somente o disposto nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo, com as devidas adequações ao caso.

Art. 4º Ficam os Municípios responsáveis pela implantação das unidades habitacionais, que deverão observar os seguintes parâmetros:



I – na modalidade de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Medida Provisória, o Município deve ser o proprietário do imóvel onde a unidade habitacional será edificada, o qual deve estar em conformidade com o plano diretor, quando existente, e estar localizado em área que não seja considerada de risco, conforme mapeamento da Defesa Civil (DC);

II – o imóvel onde a unidade habitacional será edificada deve conter infraestrutura básica pronta ou esta deve ser construída até a sua inauguração, com ligações domiciliares de água e energia elétrica, solução de esgotamento sanitário, planejamento e execução de projetos de drenagem de águas pluviais, vias de acesso pavimentadas e sinalizadas, iluminação pública e soluções de acessibilidade;

III – o Município deve garantir a existência de equipamentos e serviços relacionados à educação, à saúde, ao lazer e ao transporte público ou assumir o compromisso de instalá-los ou ampliá-los, mediante indicação, em termo de compromisso, dos equipamentos e dos serviços a serem instalados ou ampliados ou da desnecessidade, devidamente fundamentada, de fazê-lo;

IV – o Município deve escolher o modelo e sistema construtivo, considerando as normas técnicas estabelecidas para estes, a fim de garantir a segurança das pessoas e a qualidade e a eficiência das edificações e dos serviços;

V – as unidades habitacionais deverão ser preferencialmente projetadas e executadas com soluções de estratégias de conforto ambiental e eficiência energética;

VI – o Município deve informar, quando solicitado, a conclusão dos serviços necessários à edificação da unidade habitacional, mediante a emissão de laudo técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada pelo responsável técnico pelos serviços e de registros fotográficos do imóvel;

VII – o Município deve arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social decorrentes dos trabalhos executados;

VIII – o Município deve fiscalizar a construção e a regularização das unidades habitacionais, por meio de profissional qualificado; e

IX – o Município deve praticar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da entrega das chaves da unidade habitacional, os atos cartoriais, notariais e registrais necessários à concessão de uso ou transmissão definitiva da propriedade do imóvel onde foi edificada, sem qualquer ônus ao beneficiário.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos do Programa SC Mais Moradia, o Estado repassará aos Municípios, por meio de transferência especial, o valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por unidade habitacional, podendo ser este valor reajustado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro que vier a substituí-lo, dependendo de aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG) e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Caso o valor máximo de que trata o *caput* deste artigo seja ultrapassado, o Município arcará com o valor excedente, como forma de contrapartida.



§ 2º Caso o valor transferido não seja totalmente utilizado, caberá ao Município devolver ao Estado o valor excedente.

§ 3º A título de contrapartida, o Município indicará os imóveis, proverá sua infraestrutura básica e realizará qualquer outra ação necessária à entrega das unidades habitacionais.

§ 4º Cabe ao Município inserir os beneficiários do Programa SC Mais Moradia nas tarifas sociais de água e energia elétrica.

§ 5º Na modalidade de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Medida Provisória, cabe ao Município:

I – realizar a manutenção predial das unidades habitacionais, sempre que necessário, de modo a manter as condições de habitabilidade e segurança; e

II – criar normas e diretrizes de uso das edificações a serem observadas pelos beneficiários.

Art. 6º O uso das unidades habitacionais construídas na modalidade de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Medida Provisória será concedido pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, desde que ainda persistam as condições de que trata o *caput* do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O Município realizará a gestão das unidades habitacionais e acompanhará os beneficiários a cada 6 (seis) meses, por meio de seu serviço de assistência social, a fim de ampará-los, de verificar o bom uso das unidades habitacionais, de incluir as crianças e os adolescentes em unidades escolares, de acompanhar os beneficiários em unidades de saúde e de promover capacitação e demais ações com vistas a inseri-los no mercado de trabalho.

§ 2º O Município providenciará seguro habitacional para as unidades habitacionais durante o período da concessão de uso.

Art. 7º O Município beneficiado com a transferência especial de que trata o art. 5º desta Medida Provisória deve comprometer-se em aprovar legislação que impeça novas construções em áreas de risco.

Art. 8º O Município com interesse no repasse da transferência especial de que trata o art. 5º desta Medida Provisória deve solicitá-lo formalmente ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Social ou ao Secretário-Chefe da Defesa Civil, conforme o caso.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deve estar acompanhada de plano de trabalho e termo de compromisso preenchidos e assinados pelo Prefeito do Município, conforme modelos constantes da Portaria nº 321, de 10 de agosto de 2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

§ 2º Independentemente da celebração de qualquer ajuste administrativo, os recursos serão repassados diretamente ao Município beneficiado, que se responsabilizará exclusivamente pela correta aplicação dos recursos recebidos, não podendo os empregar em discordância com o plano de trabalho aprovado.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta do Orçamento Geral do Estado, por meio da unidade orçamentária 26001 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, subação 014179 - Gestão da Política Habitacional de Interesse Social e da unidade orçamentária 41092 - Fundo Estadual de Defesa Civil, subações 014718 - Ações de restabelecimento e reconstrução em defesa civil e/ou 014685 - Ações preventivas em defesa civil.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de março de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **57H6ALH1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 16/03/2022 às 20:06:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RTXzcwMDRfMDAwMDAzOTdfMzk3XzlwMjJfNTdINkFMSDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00000397/2022** e o código **57H6ALH1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Documento SDS 00000397/2022

Dados do Cadastro

Entrada: 03/03/2022 às 14:37

Setor origem: SDS/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SCC/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: SC + Moradia



DESPACHO

Referência: SDS 397/2022

Considerando a instituição do Programa SC Mais Moradia por meio de Medida Provisória, a ser elaborada conjuntamente pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e a Defesa Civil, com assessoria da Casa Civil e da Secretaria de Estado da Fazenda;

Segue para providências necessárias:

À Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária – DIHA para providências acerca da elaboração de minuta de Medida Provisória e justificativa, em conjunto com a Defesa Civil.

Após, encaminhar à Gerência de Planejamento e Avaliação – GEPLA para inserção de informações referentes à disponibilidade orçamentária e financeira, impacto orçamentário-financeiro, bem como, do caráter da despesa.

Ato contínuo, restituir o presente processo a este Gabinete para inclusão da declaração do ordenador primário e encaminhamento à Defesa Civil para inserção dos documentos pertinentes ao impacto-financeiro e declaração do ordenador primário daquela instituição.

Florianópolis, 03 de março de 2022.

Álison Jucá de Moura
Assessor Especial/Chefe de Gabinete
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9D28GUL6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÁLISON JUCÁ DE MOURA (CPF: 693.XXX.275-XX) em 03/03/2022 às 15:38:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2021 - 16:07:26 e válido até 11/02/2121 - 16:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RTXzcwMDRfMDAwMDAzOTdfMzk3XzlwMjJfOUQyOEdVTDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00000397/2022** e o código **9D28GUL6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Justificativa Conjunta entre a Secretaria de Desenvolvimento Social e Defesa Civil de Santa Catarina sobre a necessidade de publicação de Medida Provisória sobre o Programa SC Mais Moradia

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a moradia foi reconhecida como um direito humano fundamental, sendo aceita em todas as partes do mundo como um direito universal, que configura uma necessidade básica do homem, indispensável para desfrutar de uma vida plena e segura.

No Brasil, a Constituição Federal elencou o direito à moradia no capítulo dos direitos sociais, de forma que, o direito à moradia é uma competência comum da União, dos estados e dos municípios. A eles, conforme aponta o texto constitucional, cabe “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Contudo, mesmo diante dessa proteção constitucional, o déficit habitacional brasileiro ainda persiste. De acordo com a Fundação João Pinheiro, no ano de 2019 o déficit habitacional no Brasil era de 5,876 milhões unidades habitacionais e a quantidade de residências que apresentam algum tipo de inadequação chegava a mais de 24,8 milhões.

Destaca-se que a participação de mulheres como responsáveis por domicílios característicos do déficit habitacional é crescente. Ainda segundo a Fundação João Pinheiro, as mulheres são protagonistas do déficit, ou seja, a maioria dos domicílios, nesse recorte da pesquisa, têm como pessoa de referência uma mulher.

Em 2010, a população em áreas de risco nos 872 municípios brasileiros monitorados pelo CEMADEN chegava a 8.3 milhões de habitantes. O Estado de Santa Catarina apresentava o maior contingente populacional em áreas de risco da região Sul, com 376.323 habitantes (9,3% da população total dos municípios analisados do estado).

Segundo a Fundação João Pinheiro (2019), o total de déficit habitacional por situação do domicílio no estado de Santa Catarina entre urbano e rural é de 150.793 (cento e cinquenta mil setecentos e noventa e três).

Neste sentido, diante do caráter de urgência da matéria e o crescimento do déficit habitacional - seja por fenômenos sociais, econômicos, demográficos ou por exposição da população aos desastres naturais - apresenta-se abaixo as justificativas pertinentes para aprovação da Medida Provisória sobre o Programa SC Mais Moradia.



Justificativa para fornecimento de unidades habitacionais para substituição de imóveis destruídos ou interditados de maneira definitiva em razão da ocorrência de evento natural adverso ou substituição de imóveis que estejam localizados em área de risco iminente

Desastres naturais provocam grandes perdas humanas e materiais em todo o mundo e seu risco crescente é uma questão de preocupação global. A maior vulnerabilidade a desastres naturais está relacionada à demografia, condições tecnológicas e sócio-econômicas, e fatores como urbanização sem planejamento, variabilidade e extremos climáticos, mudanças climáticas, desastres geológicos, impacto de epidemias e competição por recursos escassos.

O Estado de Santa Catarina é vulnerável a uma grande variedade de desastres naturais, tais como deslizamentos de massa em encostas, tempestades violentas, temporais e ventanias, inundações, enchentes, enxurradas, alagamentos, descargas elétricas, secas, queimadas, chuvas de granizo, ressacas, episódios agudos de poluição do ar e da água, entre outros e seus impactos afetam milhares a milhões de pessoas a cada ano.

Eventos extremos de chuva de alta intensidade por períodos curtos de tempo ou de baixa intensidade por longos períodos comumente causam grandes inundações, enchentes, enxurradas e deslizamentos de terra em encostas.

A Defesa Civil de Santa Catarina preocupa-se em atender as famílias que tiveram suas residências destruídas por desastres - a fim de garantir pronta resposta às famílias que por ventura tenham tido suas residências danificadas por desastres - e também tem em seu escopo a realização de ações preventivas com o objetivo de remover famílias de áreas de risco, alocando-as em locais com correto planejamento territorial e urbano.

A possibilidade de ocorrência de desastres envolvendo famílias que podem ter suas residências parcial ou totalmente destruídas por eventos adversos também representa uma preocupação recorrente da Defesa Civil de Santa Catarina.

Apesar dos esforços preventivos e mitigatórios, nos últimos anos a frequência e a gravidade dos desastres naturais e seus efeitos adversos sobre a população catarinense aumentaram, inclusive há um déficit habitacional relacionado a desastres. A Gerência de Restabelecimento e Reconstrução da Defesa Civil de Santa Catarina possui inúmeros



processos represados de municípios catarinenses com pedidos para reconstrução de unidades habitacionais que foram destruídas por eventos adversos.

Diante de todo o exposto, é imperioso que o Estado de Santa Catarina adote medidas para a resolução do déficit habitacional causado pelos desastres dos últimos anos, possibilite a remoção de famílias de áreas de risco e consiga dar pronta resposta às famílias que por ventura tenham tido suas residências danificadas por desastres.

Justificativa para fornecimento de unidades habitacionais em favor de pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza

No ano de 2019, no contexto estadual, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social de Santa Catarina através de diagnóstico desenvolvido e aplicado pela Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária com os gestores municipais de habitação dos 295 municípios do estado, recebeu a declaração de um déficit habitacional total de 206.532 mil famílias, destas, 53.549 mil em áreas de risco. No que tange a regularização fundiária este mesmo diagnóstico apontou 151.445 mil famílias vivendo em áreas irregulares.

Figura 1 – Exemplo de Moradia precária no Estado de Santa Catarina – Município de Santa Cecília



Fonte: Gerência de Projetos Habitacionais (2019).

A carência de moradia presente no território Brasileiro, que também se reflete no estado de Santa Catarina, faz com que seja clara a necessidade de um programa habitacional rápido e eficiente. Apresenta-se a necessidade de um marco legal com intuito de garantir a dignidade da pessoa através da moradia, tendo em vista a sua função social no meio urbano e rural.

Existem muitas necessidades básicas a serem atendidas para tornar a jornada da vida digna. Uma das principais necessidades é a moradia. Conforme a Constituição Federal



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA



Brasileira de 1988, Capítulo II, Dos Direitos Sociais, art. 6º, "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Conforme a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, no art. 25:

"Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família, saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle."

É notória a importância da habitação para o ser humano e seu completo desenvolvimento. No que tange a política de habitação de interesse social no Estado de Santa Catarina, a mesma esteve por muitos anos sob responsabilidade da Companhia de Habitação de Santa Catarina (COHAB-SC). Fundada em 1966 como parte do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, obteve recursos provenientes do BNH - Banco Nacional de Habitação e encarregava-se da construção de conjuntos habitacionais populares no estado, atuando com recursos do fundo até a extinção do BNH em 1986.

Objetivando diminuir o déficit habitacional, a COHAB continuou trabalhando mesmo com a extinção do BNH na produção e comercialização de unidades habitacionais com recursos estaduais.

O processo de extinção da COHAB-SC se deu no início do ano de 2017 após sanção da lei aprovada na Assembleia Legislativa com a justificativa de redução de gastos por parte do Estado, já que frente à política federal e a criação do programa de moradia popular Minha Casa, Minha Vida não seriam muitas suas funcionalidades no estado.

Atualmente as atribuições com relação à habitação, com a reforma administrativa, estão sob responsabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, através da Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária, responsável por atuar e prestar auxílio aos municípios frente a esta política pública.

Sendo assim, em 2019, com a reforma administrativa do Estado de Santa Catarina, Lei complementar nº 741 de 12 de Junho de 2019, a então Secretaria de Estado da



Assistência Social Trabalho e Habitação – SST, passa a ser Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS.

“Art. 34. Fica estabelecido as competências da SDS como:

- I – promover a defesa dos direitos humanos e da cidadania;
- II – cumprir as competências definidas no art. 13 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- III – formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional;
- IV – elaborar o Pacto de Aprimoramento de Gestão da Política de Assistência Social de Santa Catarina;
- V – executar, implementar e normatizar as políticas sociais relacionadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);
- VI – organizar, coordenar, monitorar e avaliar as ações de proteção e prevenção executadas pelo SUAS e pelo SISAN;
- VII – executar a política estadual de habitação popular;**
- VIII – realizar estudos e elaborar programas habitacionais;**
- IX – fiscalizar, acompanhar e monitorar obras habitacionais; e
- X – realizar estudos e elaborar projetos de regularização fundiária, acompanhá-los e monitorar sua execução.”

Diante das atribuições da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e ciente das necessidades habitacionais do Estado de Santa Catarina é necessário um programa habitacional capaz de absorver as demandas e trazer mais dignidade aos catarinenses.

Conforme dados do Cadastro Único - Base de dados de setembro de 2021 - cerca de 361.749 mil famílias catarinenses vivem em extrema pobreza. E 171.392 mil em situação de pobreza. Consta-se ainda que 8.719 mil famílias encontram-se com unidades habitacionais sem sanitário, piso em terra e parede de taipa e palha.

Considerações Finais

Diante de todo o exposto, a implementação de um programa habitacional em Santa Catarina era necessária. Desta forma, nasceu o Programa SC Mais Moradia, parceria entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social com a Defesa Civil de Santa Catarina.

O objetivo do Programa SC Mais Moradia é minimizar o atual déficit habitacional do estado através do fornecimento unidades habitacionais para pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, bem como para substituição de imóveis destruídos ou interditados de maneira definitiva em razão da ocorrência de evento natural adverso e para imóveis que estejam localizados em área de risco iminente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA



O programa visa atender prioritariamente os 61 municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de Santa Catarina, bem como os demais enquadrados no programa e será concebido com recursos próprios do Estado.

O valor destinando para construção das unidade habitacionais será de até R\$ 70.000,00 (Setenta Mil reais), sendo que a residência deve prioritariamente ser registrada em nome da Responsável Familiar do sexo feminino.

As unidades habitacionais deverão apresentar área mínima de 45m², com 2 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro.

O SC Mais Moradia será realizado em parceria com os municípios, no modelo de transferência especial, regulamentado pela Portaria n° 390/SEF, de 23/09/2021, que segundo Manual de Transferências Voluntárias - Orientações técnicas - outubro/2021, desenvolvido pela Casa Civil:

As transferências especiais tornaram-se, a partir da Emenda Constitucional n° 81, de 1° de julho de 2021, modalidade a ser aplicada também nas transferências voluntárias aos Municípios, diante da necessidade de equiparar as transferências voluntárias de recursos do Estado com as transferências obrigatórias, também constantes na Lei Orçamentária Anual, como forma de desburocratizar o processo de transferência para trazer agilidade na execução de políticas públicas.

Ainda conforme manual mencionado:

No dia 01 de julho de 2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n° 81, que acrescentou o § 3° ao art. 123 da Constituição do Estado de Santa Catarina, instituiu-se que as Transferências Voluntárias aos Municípios seriam consideradas Transferências Especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere. As transferências voluntárias aos Municípios na modalidade de transferência especial possuem limite de valor de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Importante salientar que a concepção projetual da unidade habitacional, a fiscalização e execução da obra, bem como prestação de contas ficará a cargo dos municípios, conforme a Portaria n° 390/SEF, de 23/09/2021:

Art. 3° O Município beneficiado deverá atender as disposições da Portaria SEF n° 321/2021, de 10 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial em 12 de agosto de 2021 e, fica a cargo do mesmo, a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos, estando sujeito a atuação dos órgãos de controles interno e externo aos quais esteja jurisdicionado.

Neste contexto, o Manual de Transferências Voluntárias - Orientações técnicas Outubro/2021 - Casa Civil, informa:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA



A Casa Civil do Estado, por meio da Central de Atendimento aos Municípios, encaminhará informação dando conhecimento das referidas transferências especiais ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), à Controladoria Geral do Estado (CGE/SC) e às Câmaras de Vereadores dos Municípios beneficiados. Os Municípios deverão atender às demandas dos órgãos de fiscalização e controle da gestão pública relativamente aos recursos aplicados, previstos em Termo de Compromisso, bem como apresentar, original ou por cópia autenticada, todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos repassados por meio de Termo de Compromisso, a qualquer tempo e a critério dos órgãos de controle.

Por fim, diante da importância do tema, sugere-se urgência na análise e aprovação da legislação relacionada ao Programa SC Mais Moradia, com o intuito de estabelecer critérios e diretrizes para a esfera estadual e entes municipais interessados em participar do Programa.

Leonardo Martins Machado

Diretor de Habitação e Regularização Fundiária

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Daniel Souza Dutra

Diretor de Gestão de Desastres

Defesa Civil de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DA79051V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL SOUZA DUTRA (CPF: 041.XXX.179-XX) em 04/03/2022 às 10:09:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2019 - 09:40:48 e válido até 05/04/2119 - 09:40:48.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO MARTINS MACHADO (CPF: 044.XXX.749-XX) em 04/03/2022 às 10:22:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 15:21:28 e válido até 24/05/2121 - 15:21:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RTXzcwMDRfMDAwMDAzOTdfMzk3XzlwMjJfREE3OU81MVY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00000397/2022** e o código **DA79051V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GEPLA / SDS nº 139/2022

PROCESSO DE REFERÊNCIA: SDS 397/2022

Com intuito de responder aos questionamentos a respeito da Disponibilidade Orçamentária e Financeira, bem como do Impacto Orçamentário e Financeiro PPA 2020-2023 a GEPLA assim informa:

Todas as informações a seguir foram analisadas tomando como base a minuta da Medida Provisória SC + Moradia, folhas 0003 à 0007 dos autos, o PPA 2020-2023 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - Gestão da Política Habitacional de Interesse Social e demais informações oficiais (referências indicadas).

Constam nos autos que serão atendidos os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de até 0,699 (seiscentos e noventa e nove milésimos). Cada município terá recurso para a construção de 15 unidades habitacionais com valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), podendo ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou em outro que vier a substituí-lo (art. 2º I e 5º da Medida Provisória).

Conforme dados do IBGE Senso 2010 e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (páginas 0020 à 0024 deste processo), a quantidade de municípios com o IDH-M de até 0,699 do nosso Estado é de 61. Considerando esse número (61) o total inicial de investimento desse programa será de R\$ 64.050.000,00 (sessenta e quatro milhões e cinquenta mil reais).

Se considerarmos uma projeção do IPCA de 5,09% para 2022 e 3,40 para 2023 segundo o Relatório de Mercado – Focus (páginas 0018 e 0019 deste processo), o que dá uma variação acumulada do IPCA de 8,49 teremos como estimativa um adicional sobre total da despesa de R\$ 5.437.845,00 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), que se somado ao valor original totaliza em R\$ 69.487.845,00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), estando, portanto, o investimento coberto pela dotação orçamentária no ano de 2022 e 2023.

Segundo consta no PPA do governo do Estado de SC no que tange o orçamento disponibilizado à SDS o montante de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) na UG 260001. A dotação está distribuída da seguinte maneira:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO



QUADRO Nº 1 - PPA - META FINANCEIRA 2020-2023			
SUBAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
14179	44.90.51	OUTRAS FONTES	70.000.000,00
TOTAL			70.000.000,00

O valor demonstrado acima pode ser verificado na página 121 do PPA do Estado de SC e nas folhas 0017 dos autos.

Sendo assim a SDS teria adequação orçamentária para o exercício de 2022 e 2023, porém para o exercício de 2024 não temos como afirmar já que se trata de um novo PPA a ser elaborado e aprovado. Todavia, em se tratando de um programa de Governo com tanta relevância para a população mais necessitada, entendemos que a proposta continuará sendo discutida e atendida no próximo PPA.

Ressaltamos que em termos financeiros não há como se ter plena convicção dos recursos assegurados, já que sua disponibilidade depende da arrecadação de impostos realizada pelo Estado de Santa Catarina.

Neste sentido os autos devem ser encaminhados a SEF/SC no que diz respeito aos recursos financeiros a serem assegurados no período de 2022 e para 2023.

Outro ponto verificado neste processo é a participação do Fundo Estadual da Defesa Civil, entendemos, portanto que o processo também deve tramitar para o órgão a fim de compor a análise do impacto orçamentário-financeiro.

Florianópolis, 04 de março de 2022.

Renata Roseli Sagas da Silva
Gerente de Planejamento e Avaliação
SDS/GEPLA
(assinado digitalmente)

Sandro M. de Souza - 962332-9-1
Contador nº Reg. SC-027650/O-1
SDS – GEPLA
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3DOF7N16**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATA ROSELI SAGAS DA SILVA (CPF: 004.XXX.749-XX) em 04/03/2022 às 15:19:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2020 - 12:48:54 e válido até 13/02/2120 - 12:48:54.

(Assinatura do sistema)



SANDRO MARTINS DE SOUZA (CPF: 014.XXX.089-XX) em 04/03/2022 às 15:22:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:06:41 e válido até 13/07/2118 - 15:06:41.

(Assinatura do sistema)

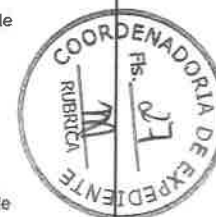
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RTXzcwMDRfMDAwMDAzOTdfMzk3XzlwMjJfM0RPRjdOMTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00000397/2022** e o código **3DOF7N16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL - PROGRAMAS TEMÁTICOS

PROGRAMA	0560 Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável		UNIDADE RESPONSÁVEL Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social		
OBJETIVO	Promover a articulação entre as ações e políticas intersetoriais voltadas ao fortalecimento dos direitos humanos em âmbito estadual. Erradicar a pobreza e a fome, garantir o acesso à moradia para a população de baixa renda, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. Ampliar os serviços socioassistenciais.				
JUSTIFICATIVA	É compromisso do governo reduzir o déficit habitacional catarinense, priorizando o atendimento das famílias que vivem em situação precária na periferia das cidades, reduzir a fome e pobreza, preservar a sua dignidade e a sua cidadania. A alimentação e a nutrição são requisitos básicos para a plena consolidação do potencial de crescimento e desenvolvimento humano com qualidade e cidadania.				
PÚBLICO-ALVO	Indivíduos em situação vulnerável e risco social				
CUSTO DO PROGRAMA					
FONTE DE RECURSOS				META FINANCEIRA	
				2020 - 2023	
Recursos do Tesouro				109.629.820	
Recursos de Outras Fontes				276.189.073	
TOTAL				385.818.893	
SUBAÇÃO	PRODUTO	UNIDADE	META FÍSICA	META FINANCEIRA 2020 - 2023	
				TESOURO	OUTRAS FONTES
014242 Apoio a projetos e entidades de promoção ao envelhecimento ativo, saudável e sustentável dos idosos	Projeto apoiado	unidade	7,0	0	12.100.000
012487 Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional	Projeto apoiado	unidade	5,0	6.229.821	0
014179 Gestão da Política Habitacional de Interesse Social	Projeto apoiado	unidade	5,0	10.500.000	70.000.000
014865 Benefício de gestação múltipla - Lei 17.201 de 13/07/2017 capítulo III	Criança/adolesc beneficiado	unidade	350,0	13.000.000	0
001955 Capacitação continuada e integrada dos atores das políticas para crianças e adolescentes	Criança/adolesc beneficiado	unidade	2.200,0	0	2.467.600
012660 Apoio a projetos e entidades de promoção da proteção e garantia dos direitos da criança e adolescent	Criança/adolesc beneficiado	unidade	8,0	0	21.172.805
002023 Promoção dos direitos humanos e sociais e controle social	Nível de maturidade	%	9,0	9.700.000	0
011668 Controle social - efetividade e transparência	Nível de maturidade	%	5,0	0	720.000
014919 Controle social - efetividade e transparência - FEI	Nível de maturidade	%	5,0	0	750.000
014920 Controle social - efetividade e transparência - FIA	Nível de maturidade	%	5,0	0	2.020.000
009462 Gestão integrada da Política de Assistência Social - SUAS	Programa gerenciado	unidade	1,0	0	1.700.000
002026 Capacitação continuada e integrada dos atores da Política de Assistência Social	Pessoa capacitada	unidade	14.000,0	0	7.511.507
014241 Capacitação continuada e integrada dos atores das Políticas para Pessoas Idosas	Pessoa capacitada	unidade	1.800,0	0	1.400.000
015214 Aquisição de mobiliário para as unidades de assistência social	Unidade mobiliada e equipada	unidade	8,0	152.087	0
011657 Serviço de proteção social básica	Atendimento efetuado	unidade mil	5.400,0	30.000.000	88.421.013
009459 Serviços de proteção social especial - média e alta complexidade	Atendimento realizado	unidade	800.000,0	13.200.000	67.400.000
015016 Implantação do programa de habitação popular	Programa implantado	unidade	1,0	1.000.000	0



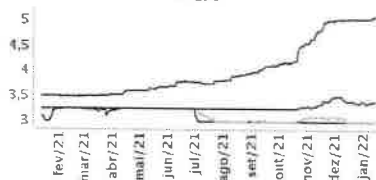
Mediana - Agregado

	2022							2023							2024							2025						
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***
IPCA (variação %)	5,03	5,03	5,09	▲ (1)	122	5,08	54	3,40	3,36	3,40	▲ (1)	107	3,30	50	3,00	3,00	3,00	= (4)	84			3,00	3,00	3,00	= (27)	81		
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	0,50	0,28	0,29	▲ (1)	88	0,34	33	1,85	1,70	1,75	▲ (1)	72	1,80	27	2,00	2,00	2,00	= (3)	82			2,00	2,00	2,00	= (10)	58		
Câmbio (R\$/US\$)	5,57	5,60	5,60	= (3)	107	5,60	39	5,40	5,45	5,46	▲ (2)	83	5,45	33	5,30	5,39	5,40	▲ (2)	72			5,30	5,40	5,40	= (1)	69		
Selic (% a.a.)	11,50	11,75	11,75	= (1)	117	11,75	50	8,00	8,00	8,00	= (6)	103	8,00	46	7,00	7,00	7,00	= (10)	87			7,00	7,00	7,00	= (10)	81		
IGP-M (variação %)	5,41	5,56	5,78	▲ (2)	74	6,05	31	4,00	4,00	4,00	= (39)	65	4,00	29	4,00	4,00	4,00	= (12)	54			4,00	4,00	4,00	= (10)	52		
IPCA Administrados (variação %)	4,43	4,67	4,89	▲ (7)	62	4,89	25	3,95	3,97	3,95	▼ (1)	49	3,53	19	3,50	3,50	3,50	= (30)	38			3,50	3,50	3,50	= (12)	36		
Conta corrente (US\$ bilhões)	-21,50	-24,25	-24,00	▲ (1)	23	-20,00	12	-27,60	-27,50	-27,50	= (3)	17	-27,50	9	-35,00	-40,00	-40,00	= (3)	13			-35,00	-40,00	-40,00	= (1)	12		
Balança comercial (US\$ bilhões)	55,25	55,50	56,00	▲ (2)	21	55,50	10	51,00	51,00	51,00	= (4)	15	50,30	9	52,00	48,00	48,00	= (1)	11			53,00	50,00	50,00	= (1)	9		
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	57,55	58,00	58,00	= (1)	22	58,00	13	70,00	70,00	70,00	= (4)	18	70,00	11	77,00	77,00	77,00	= (4)	13			80,00	80,00	80,00	= (4)	13		
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	63,00	62,48	62,50	▲ (1)	21	62,59	10	65,20	65,90	66,25	▲ (2)	18	65,90	9	68,00	68,85	68,90	▲ (1)	14			69,25	71,40	71,45	▲ (4)	14		
Resultado primário (% do PIB)	-1,10	-1,00	-0,96	▲ (3)	26	-0,92	13	-0,70	-0,65	-0,63	▲ (2)	22	-0,50	11	-0,35	-0,40	-0,40	= (1)	17			-0,05	-0,10	-0,10	= (1)	17		
Resultado nominal (% do PIB)	-7,15	-7,75	-7,88	▼ (2)	22	-7,75	11	-6,50	-6,85	-7,03	▼ (2)	18	-6,88	10	-5,45	-5,50	-5,50	= (1)	13			-4,95	-5,63	-5,63	= (1)	13		

* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias *** respondentes nos últimos 5 dias úteis

— 2022 — 2023 — 2024 — 2025

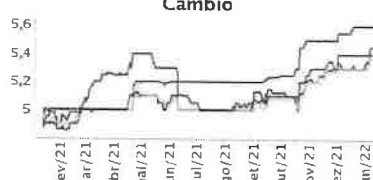
IPCA



PIB Total



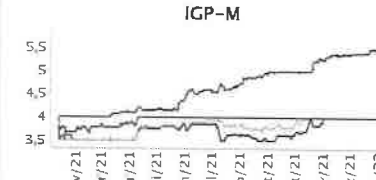
Câmbio



Selic



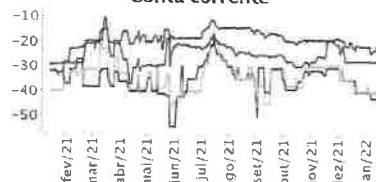
IGP-M



IPCA Administrados



Conta corrente



Balança comercial



Investimento direto no país



Dívida líquida do setor público



Resultado primário



Resultado nominal



Expectativas de Mercado

14 de janeiro de 2022

▲ Aumento ▼ Diminuição = Estabilidade

Mediana - Agregado

IPCA (variação %)

Câmbio (R\$/US\$)

Selic (% a.a.)

ICP-M (variação %)

* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior, os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias

— jan/2022 — fev/2022 — mar/2022

jan/2022

Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje semanal *	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis
0,51	0,45	0,46	▲ (1)	120	0,45
5,52	5,60	5,60	= (1)	103	5,60
0,55	0,60	0,66	▲ (3)	74	0,91

fev/2022

Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje semanal *	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis
0,69	0,75	0,76	▲ (4)	120	0,76
5,52	5,59	5,58	▼ (1)	102	5,57
10,75	10,75	10,75	= (8)	118	10,75
0,40	0,46	0,50	▲ (2)	73	0,60

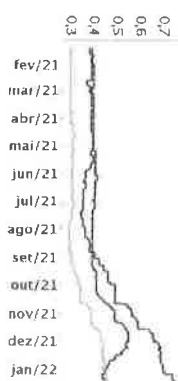
mar/2022

Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje semanal *	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis
0,45	0,47	0,47	= (1)	120	0,47
5,52	5,60	5,60	= (1)	100	5,60
11,75	11,75	11,75	= (5)	116	11,75
0,40	0,41	0,44	▲ (2)	73	0,43

Infl. 12 m suav.

Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis
5,16	5,04	5,01	▼ (8)	93
5,41	5,39	5,44	▲ (1)	62
5,52	5,52	5,52	= (1)	5,52

IPCA



Câmbio



Selic



ICP-M



IPCA



ICP-M



IDH-M médio					
233	<u>Anchieta</u>	0,699	0,703	0,800	0,608
233	<u>Bom Retiro</u>	0,699	0,704	0,869	0,559
233	<u>Irineópolis</u>	0,699	0,720	0,836	0,567
233	<u>Urupema</u>	0,699	0,667	0,823	0,622
237	<u>Água Doce</u>	0,698	0,724	0,820	0,574
237	<u>Major Gercino</u>	0,698	0,738	0,818	0,563
237	<u>Santa Cecília</u>	0,698	0,697	0,819	0,597
240	<u>Canelinha</u>	0,697	0,723	0,865	0,542
240	<u>Rio das Antas</u>	0,697	0,727	0,820	0,569
242	<u>Abelardo Luz</u>	0,696	0,684	0,852	0,578
242	<u>Bom Jardim da Serra</u>	0,696	0,710	0,835	0,568
242	<u>Coronel Martins</u>	0,696	0,678	0,816	0,609
245	<u>Ouro Verde</u>	0,695	0,696	0,790	0,611
245	<u>São João do Sul</u>	0,695	0,682	0,840	0,587

247	<u>Abdon Batista</u>	0,694	0,660	0,841	0,625
247	<u>José Boiteux</u>	0,694	0,689	0,841	0,578
247	<u>Urubici</u>	0,694	0,722	0,823	0,562
250	<u>Ponte Serrada</u>	0,693	0,690	0,790	0,610
251	<u>Romelândia</u>	0,692	0,738	0,800	0,561
252	<u>Caxambu do Sul</u>	0,691	0,725	0,870	0,523
253	<u>Campo Erê</u>	0,690	0,702	0,787	0,595
253	<u>Major Vieira</u>	0,690	0,653	0,817	0,617
255	<u>Ponte Alta do Norte</u>	0,689	0,661	0,819	0,605
256	<u>Anita Garibaldi</u>	0,688	0,667	0,826	0,592
257	<u>Angelina</u>	0,687	0,699	0,797	0,581
257	<u>São Joaquim</u>	0,687	0,705	0,817	0,562
259	<u>Leoberto Leal</u>	0,686	0,740	0,818	0,533
259	<u>Vargeão</u>	0,686	0,708	0,827	0,551
261	<u>Frei Rogério</u>	0,682	0,664	0,812	0,588

261	<u>Santa Terezinha do Progresso</u>	0,682	0,686	0,791	0,585
263	<u>São Bernardino</u>	0,677	0,653	0,822	0,577
264	<u>Bela Vista do Toldo</u>	0,675	0,624	0,826	0,598
264	<u>Monte Castelo</u>	0,675	0,641	0,826	0,581
266	<u>Anitápolis</u>	0,674	0,699	0,836	0,524
267	<u>Ponte Alta</u>	0,673	0,666	0,804	0,568
267	<u>Vitor Meireles</u>	0,673	0,694	0,841	0,522
269	<u>Bandeirante</u>	0,672	0,675	0,795	0,565
270	<u>Palmeira</u>	0,671	0,655	0,827	0,557
271	<u>Santa Terezinha</u>	0,669	0,637	0,817	0,575
272	<u>Alfredo Wagner</u>	0,668	0,702	0,882	0,481
273	<u>Imaruí</u>	0,667	0,670	0,834	0,530
274	<u>São Cristovão do Sul</u>	0,665	0,667	0,812	0,543
275	<u>Painel</u>	0,664	0,668	0,808	0,543
276	<u>Macieira</u>	0,662	0,675	0,806	0,533

277	<u>Brunópolis</u>	0,661	0,646	0,819	0,545
278	<u>Ipuacu</u>	0,660	0,674	0,790	0,540
279	<u>Passos Maia</u>	0,659	0,648	0,808	0,547
279	<u>Timbó Grande</u>	0,659	0,634	0,798	0,565
281	<u>Entre Rios</u>	0,657	0,638	0,808	0,550
281	<u>Matos Costa</u>	0,657	0,630	0,831	0,541
283	<u>Capão Alto</u>	0,654	0,680	0,796	0,516
283	<u>Saltinho</u>	0,654	0,639	0,795	0,551
285	<u>Rio Rufino</u>	0,653	0,652	0,806	0,530
286	<u>Lebon Régis</u>	0,649	0,632	0,806	0,537
287	<u>Bocaina do Sul</u>	0,647	0,642	0,768	0,549
288	<u>Monte Carlo</u>	0,643	0,648	0,804	0,511
289	<u>Campo Belo do Sul</u>	0,641	0,648	0,768	0,528
290	<u>São José do Cerrito</u>	0,636	0,618	0,827	0,503
291	<u>Vargem</u>	0,629	0,636	0,790	0,495



292	<u>Calmon</u>	0,622	0,618	0,779	0,500
293	<u>Cerro Negro</u>	0,621	0,634	0,829	0,455

Fonte:

1. IBGE Senso 2010 – Acessado em 04/03/2022 - <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/pesquisa/37/30255>
2. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento / Brasil – Acessado em 04/03/2022 - <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>



DECLARAÇÃO ORDENADOR PRIMÁRIO

Em conformidade com a Informação GEPLA/SDS n. 139/2022, da Gerência de Planejamento e Avaliação desta Pasta, p. 015 - 016 dos autos, declaro que há adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) 2022 e 2023 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Florianópolis, 04 de março de 2022.

Claudinei Marques

Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O4V84R30**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 04/03/2022 às 15:59:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UORTXzcwMDRfMDAwMDAzOTdfMzk3XzlWmJfTzRWODRSM08=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00000397/2022** e o código **O4V84R30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 176/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 04 de março de 2022

Senhor Secretário-Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo referente ao Programa SC Mais Moradia para inclusão das peças orçamentárias relativas à Defesa Civil, bem como, da Declaração do Ordenador Primário acerca da adequação orçamentária.

Solicitamos que após a inserção dos documentos supracitados, o processo seja devolvido a esta Pasta para os demais trâmites necessários.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
DAVID CHRISTIAN BUSARELLO
Secretário-Chefe da Defesa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SXZ2395D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 04/03/2022 às 15:59:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UORTXzcwMDRfMDAwMDAzOTdfMzk3XzlwMjJfU1haMjM5NUQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00000397/2022** e o código **SXZ2395D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ORÇAMENTO FISCAL - PROGRAMAS TEMÁTICOS

PROGRAMA	0730 Gestão de Riscos						UNIDADE RESPONSÁVEL	Defesa Civil	
OBJETIVO	Prevenir danos e prejuízos provocados por desastres naturais e antropogênicos. Prevenir e/ou minimizar os efeitos de desastres, através da análise de risco, de implementação medidas estruturais e não estruturais, como o sistema de monitoramento, alerta e alarme; e otimizar as ações preventivas.								
JUSTIFICATIVA	Tendo em vista a incidência de catástrofes e desastres naturais ocorridos em Santa Catarina; a necessidade da estruturação e presença da Defesa Civil nos 295 municípios do Estado, a as limitações do sistema de monitoramento, alerta e alarme, a falta de estrutura, de equipe e de capacitação dos agentes de DC, voluntários, comunidade, gestores públicos.								
PÚBLICO-ALVO	População catarinense								
INDICADOR		UNIDADE	FONTE	POLARIDADE	VALOR REFERÊNCIA	DATA APURAÇÃO	META AO FINAL DO PPA		
0210 Cidades resilientes em SC com classificação ouro		%	DC-SC	Maior Melhor	0,01	01/01/2019	30,00		
0212 Pessoas capacitadas por 100 mil hab/ano		%	DC-SC	Menor Melhor	0,10	01/01/2018	5,00		
CUSTO DO PROGRAMA									
FONTE DE RECURSOS						META FINANCEIRA			
						2020 - 2023			
Recursos do Tesouro						48.060.000			
Recursos de Outras Fontes						115.500.000			
TOTAL						163.560.000			
SUBAÇÃO		PRODUTO		UNIDADE	META FÍSICA	META FINANCEIRA 2020 - 2023			
						TESOURO	OUTRAS FONTES		
014918 Projetos e obras preventivas de alta complexidade		Obra executada		unidade	12,0	0	100.000.000		
014716 Aquisição, atualização e manutenção dos sistemas de inteligência em proteção e defesa civil		Sistema implantado		unidade	1,0	1.800.000	0		
014679 Ampliação, modernização e mant administrativa das unidades de proteção civil		Estrutura adequada		unidade	20,0	4.590.000	0		
011107 Apoio financeiro ao Corpo de Bombeiros Voluntários - FUNDOSOCIAL		Instituição apoiada		unidade	120,0	0	15.500.000		
014685 Ações preventivas em defesa civil		Ação realizada		unidade	30,0	11.400.000	0		
014686 Contratação de consultoria, estudos e projetos para prevenção e preparação aos desastres		Ação realizada		unidade	80,0	8.670.000	0		
014682 Ampliação, modernização e manutenção da rede de monitoramento e alerta		Rede de monitoramento ampliada/conservada		unidade	6,0	16.400.000	0		
014684 Ações de gestão dos produtos perigosos		Fiscalização coordenada		unidade	200,0	200.000	0		
014713 Promoção da educação continuada em proteção civil		Pessoa capacitada		unidade	350.000,0	5.000.000	0		





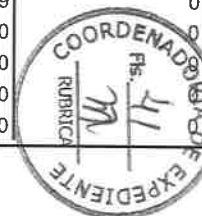
ORÇAMENTO FISCAL - PROGRAMAS TEMÁTICOS

PROGRAMA		0735 Gestão de Desastres					UNIDADE RESPONSÁVEL		Defesa Civil	
OBJETIVO		Coordenar, promover o socorro, assistência humanitária e apoiar ações de resposta, assistência humanitária, restabelecimento e reconstrução em cidades catarinenses, vítimas da ação de eventos adversos, com danos superiores a sua capacidade local de resposta, de emergência e estado de calamidade.								
JUSTIFICATIVA		Nos últimos anos, Santa Catarina tem sofrido uma série de impactos de eventos adversos, cada vez com maior capacidade destrutiva e de reincidência preocupante. Devido a proximidade entre um evento e outro, muitas cidades não conseguem socorrer sua população na totalidade, criando situações globais de insegurança.								
PÚBLICO-ALVO		População catarinense								
INDICADOR		UNIDADE	FONTE	POLARIDADE	VALOR REFERÊNCIA	DATA APURAÇÃO	META AO FINAL DO PPA			
0211 Pessoas capacitadas por 100 mil hab/ano		%	DC-SC	Menor Melhor	15,00	01/01/2018	13,00			
CUSTO DO PROGRAMA										
FONTE DE RECURSOS							META FINANCEIRA			
							2020 - 2023			
Recursos do Tesouro							58.800.000			
Recursos de Outras Fontes							2.810.000			
TOTAL							61.610.000			
SUBAÇÃO			PRODUTO	UNIDADE	META FÍSICA	META FINANCEIRA 2020 - 2023				
						TESOURO		OUTRAS FONTES		
014688 Ações de socorro e assistência humanitária em defesa civil			Ação realizada	unidade	50,0	11.200.000		2.810.000		
014718 Ações de restabelecimento e reconstrução em defesa civil			Ação realizada	unidade	60,0	38.510.000		0		
014677 Reforma, manutenção e conservação de barragens			Barragem adequada	unidade	3,0	9.090.000		0		





UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ANO DE APLICAÇÃO 2020				TOTAL 2020-2023
	TESOURO	OUTRAS FONTES	INVESTIMENTO DAS ESTATAIS	TOTAL	
1. PODER EXECUTIVO	22.295.441.747	5.470.815.819	1.355.957.854	29.122.215.420	127.896.263.507
1.1. ORÇAMENTO FISCAL	14.334.132.888	1.948.237.961	0	16.282.370.849	71.323.909.554
15001 Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina	90.550.000	0	0	90.550.000	864.147.232
16084 Fundo de Melhoria da Polícia Civil	692.401.000	5.110.000	0	697.511.000	2.997.494.000
16085 Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar	428.850.000	21.420.000	0	450.270.000	2.017.776.000
16091 Fundo para Melhoria da Segurança Pública	231.574.604	20.801.745	0	252.376.349	1.090.225.179
16097 Fundo de Melhoria da Polícia Militar	1.563.470.000	33.300.000	0	1.596.770.000	7.600.920.000
26022 Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina S.A.	7.000.000	9.172.600	0	16.172.600	28.262.600
27001 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	38.351.800	500.000	0	38.851.800	167.382.200
27021 Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA	33.600.000	37.121.240	0	70.721.240	279.371.240
27023 Junta Comercial do Estado de Santa Catarina	0	17.710.520	0	17.710.520	80.367.477
27024 Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina	43.963.098	8.620.000	0	52.583.098	247.498.969
27025 Instituto de Metrologia de Santa Catarina	1.669.531	25.556.243	0	27.225.774	119.884.210
27029 Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina	0	17.423.000	0	17.423.000	75.708.000
27091 Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente	0	1.300.000	0	1.300.000	6.200.000
27092 Fundo Estadual de Recursos Hídricos	15.200.000	234.000	0	15.434.000	69.736.000
27095 Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas	0	3.670.000	0	3.670.000	17.680.000
41001 Secretaria de Estado da Casa Civil	130.896.400	0	0	130.896.400	594.875.877
41002 Procuradoria Geral do Estado	198.260.000	0	0	198.260.000	938.340.000
41006 Defesa Civil	0	10.000.000	0	10.000.000	100.000.000
41007 Controladoria-Geral do Estado	32.733.713	0	0	32.733.713	144.274.490
41008 Superintendência de Des. da Região Metropolitana da Grande Florianópolis	329.000	4.550.000	0	4.879.000	95.673.671
41009 Fundação Catarinense de Cultura	28.221.416	14.633.981	0	42.855.397	190.834.292
41010 Fundação Catarinense de Esporte	26.520.200	9.151.100	0	35.671.300	167.504.200
41011 Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina	45.362.782	1.200.000	0	46.562.782	189.497.335
41012 Departamento Estadual de Transito	84.676.463	54.645.871	0	139.322.334	571.290.246
41091 Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento	0	24.620.000	0	24.620.000	102.980.000
41092 Fundo Estadual de Defesa Civil	37.210.000	690.000	0	37.900.000	172.140.000
41094 Fundo de Desenvolvimento Social	0	137.300.000	0	137.300.000	635.883.993
43001 Procuradoria-Geral Junto ao Tribunal de Contas	25.303.607	0	0	25.303.607	114.105.574
44001 Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural	10.070.000	4.150.000	0	14.220.000	63.360.000
44022 Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina	185.172.845	56.637.140	0	241.809.985	1.039.823.244
44023 Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.	357.310.697	29.550.479	0	386.861.176	1.621.904.257
44091 Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina	0	1.000.000	0	1.000.000	7.300.000
44093 Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural	131.000	82.994.000	0	83.125.000	371.067.000
44094 Fundo Estadual de Sanidade Animal	100.000	52.694.000	0	52.794.000	221.234.000
45001 Secretaria de Estado da Educação	3.870.394.974	0	0	3.870.394.974	16.785.644.974





Ano Base: 2022

Unidade Gestora 410092 Fundo Estadual de Defesa Civil
Gestão 41092 Fundo Estadual da Defesa Civil
Mês Referência Março
Subação 014685 Ações preventivas em
defesa civil
Fonte Detalhada Não
UG Administrativa Não

Valores Consulta
Desconsiderar DC

Acumulado até o mês
Não

Tipo Demonstração**Execução**

Agrupamento	Dotação Inicial	Atualizado	Pré-Empenhado	Empenhado	Disponível	Liquidado	Pago	A Liquidar	A Pagar	%
Total	2.375.561,00 D	7.732.829,39 D	2.357.268,37 C	378.505,34 C	4.997.055,68 C	87.429,56 C	87.429,56 C	291.075,78 C		4,89
410092 Fundo Estadual de Defesa Civil /	2.375.561,00 D	7.732.829,39 D	2.357.268,37 C	378.505,34 C	4.997.055,68 C	87.429,56 C	87.429,56 C	291.075,78 C		4,89
41092 Fundo Estadual da Defesa Civil										
014685 Ações preventivas em defesa civil	2.375.561,00 D	7.732.829,39 D	2.357.268,37 C	378.505,34 C	4.997.055,68 C	87.429,56 C	87.429,56 C	291.075,78 C		4,89





Ano Base: 2022

Unidade Gestora 410092 Fundo Estadual de Defesa Civil
Gestão 41092 Fundo Estadual da Defesa Civil
Mês Referência Março
Subação 014718 Ações de restabelecimento
e reconstrução em defesa civil
Fonte Detalhada Não
UG Administrativa Não

Valores Consulta
Desconsiderar DC

Acumulado até o mês
Não

Tipo Demonstração**Execução**

Agrupamento	Dotação Inicial	Atualizado	Pré-Empenhado	Empenhado	Disponível	Liquidado	Pago	A Liquidar	A Pagar	%
Total	44.199.610,00 D	47.287.907,89 D		1.895.406,50 C	45.392.501,19 C	1.033.793,68 C	1.033.793,68 C	861.612,82 C		4,01
410092 Fundo Estadual de Defesa Civil /	44.199.610,00 D	47.287.907,89 D		1.895.406,50 C	45.392.501,19 C	1.033.793,68 C	1.033.793,68 C	861.612,82 C		4,01
41092 Fundo Estadual da Defesa Civil										
014718 Ações de restabelecimento e	44.199.610,00 D	47.287.907,89 D		1.895.406,50 C	45.392.501,19 C	1.033.793,68 C	1.033.793,68 C	861.612,82 C		4,01
reconstrução em defesa civil										





DESPACHO Nº 121/2022

Referência: SGP-e SDS 397/2022 – Manifestação quanto ao impacto financeiro

À COJUR

Prezados,

Trata o presente de solicitação de manifestação aos questionamentos a respeito da Disponibilidade Orçamentária e Financeira, bem como do Impacto Orçamentário para atendimento das demandas relacionadas com moradias que poderão ser atendidas através das ações de Prevenção ou de Resposta pela Defesa Civil.

Cabe informar que a Defesa Civil já possui subações específicas para os referidos atendimentos conforme consta nos anexos I do PPA 2020-2023 (páginas 0028/0030), na Unidade Orçamentária - 41092 - Fundo Estadual de Defesa Civil, subações 014718 - Ações de Restabelecimento e Reconstrução em Defesa Civil e na 014685 - Ações preventivas em defesa civil.

Em referência aos aspectos financeiros não podemos prever, uma vez que sua disponibilidade depende das arrecadações realizadas pelo Estado de Santa Catarina através da Secretaria de Estado da Fazenda, ao que tange o exercício de 2022 já possui programação orçamentária e financeira prevista para a demanda supramencionada, conforme relatório de execução acostado nos autos (páginas 0031/0032).

Para os demais exercícios, sugere-se o encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda para manifestação.

Assim, ante o exposto restituo o processo para os demais prosseguimentos necessários.

Florianópolis, 7 de março de 2022.

Atenciosamente,

MICHELA A. R. ALVES SCHÜTZ
Diretora de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)

DEFESA CIVIL

Avenida Ivo Silveira, 2320 - Capoeiras | CEP 88.085-001 | Florianópolis – SC
www.defesacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5RY6F9Z2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELA APARECIDA SCHUTZ (CPF: 029.XXX.349-XX) em 07/03/2022 às 18:43:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 18:36:07 e válido até 18/12/2119 - 18:36:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UORTXzcwMDRfMDAwMDAzOTdfMzk3XzlwMjJfNVJZNkY5Wjl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00000397/2022** e o código **5RY6F9Z2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE**



DECLARAÇÃO ORDENADOR PRIMÁRIO

Em conformidade com o Despacho nº 121/2022, da Diretoria de Administração e Finanças (página 0033), declaro que há adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) 2022 e 2023 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Florianópolis, 7 de março de 2022.

DAVID CHRISTIAN BUSARELLO
Secretário-Chefe da Defesa Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **636QXC6Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVID CHRISTIAN BUSARELLO (CPF: 056.XXX.069-XX) em 08/03/2022 às 10:16:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:53 e válido até 30/03/2118 - 12:44:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UORTXzcwMDRfMDAwMDAzOTdfMzk3XzlwMjJfNjM2UVhDNlo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00000397/2022** e o código **636QXC6Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER CONJUNTO Nº 47/2022/PGE/NUAJ/SDS e Nº
147/2022/PGE/NUAJ/DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SDS 0397/2022

Ementa: Análise de minuta de Medida Provisória. Instituição do Programa SC Mais Moradia. Previsão de realização de transferência especial. Construção de unidades habitacionais para pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza. Substituição de imóveis destruídos ou interditados de maneira definitiva em razão da ocorrência de evento natural adverso em contexto de prevenção ou resposta a evento natural adverso. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Conceitos jurídicos indeterminados, submetidos à avaliação política e justificativa dos agentes públicos com legitimidade democrática. Complexidade jurídica e alta relevância. Necessidade de uniformização de orientação jurídica no âmbito estadual. Remessa dos autos ao órgão central da Procuradoria Geral do Estado.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica de minuta de anteprojeto de medida provisória que "Institui o Programa SC Mais Moradia", destinado à construção de unidades habitacionais às pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, mediante transferência especial aos Municípios do Estado.

As unidades técnicas justificaram a relevância e urgência da medida no documento de páginas 08/14, valendo destacar os seguintes trechos:

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Neste sentido, diante do caráter de urgência da matéria e o crescimento do déficit habitacional - seja por fenômenos sociais, econômicos, demográficos ou por exposição da população aos desastres naturais - apresenta-se abaixo as justificativas pertinentes para aprovação da Medida Provisória sobre o Programa SC Mais Moradia.

(...)

O objetivo do Programa SC Mais Moradia é minimizar o atual déficit habitacional do estado através do fornecimento unidades habitacionais para pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, bem como para substituição de imóveis destruídos ou interditados de maneira definitiva em razão da ocorrência de evento natural adverso e para imóveis que estejam localizados em área de risco iminente.

(...)

Por fim, diante da importância do tema, sugere-se urgência na análise e aprovação da legislação relacionada ao Programa SC Mais Moradia, com o intuito de estabelecer critérios e diretrizes para a esfera estadual e entes municipais interessados em participar do Programa.

Outrossim, vejamos a conclusão da exposição de motivos assinada pelos Secretários das pastas (páginas 36/37):

"(...) Mediante a relevância da diminuição do déficit habitacional no Estado e urgência, caracterizada pela situação de vulnerabilidade habitacional das famílias, conforme descrito no presente documento, além da necessidade de desenvolver e de aperfeiçoar planos operativos e de respostas que orientem e auxiliem ações de prevenção junto à população afetada pelo risco de desastres e os grupos mais vulneráveis, bem como a garantia Constitucional assegurada ao Poder Executivo para criação de atos com força de lei, solicitamos prosseguimento ao Programa SC Mais Moradia na forma de Anteprojeto de Medida Provisória ora submetido a Vossa Excelência, em face da necessidade premente de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, em consonância ao disposto no art. 23, inc. IX da Constituição Federal e art. 9º, inc. IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina."



Há indicação das rubricas pelas quais correrão as transferências especiais concebidas no Programa.

É o relatório do essencial.

I - FUNDAMENTAÇÃO

O Programa SC Mais Moradia tem como escopo a construção de unidades habitacionais às pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, mediante transferência especial aos Municípios do Estado.

A modelagem proposta concebe a realização de transferência especial do Estado para o Município que atenda aos critérios previstos no referido ato normativo, incumbindo a este último a prática de todos os atos necessários à disponibilização dos bens aos beneficiários da política pública.

Em relação às medidas para a construção de unidades habitacionais para pessoas que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza, conforme consta na justificativa do projeto de medida provisória (páginas 08/14), as disposições propostas buscam minimizar o atual déficit habitacional do Estado, tendo em vista a informação de um déficit habitacional total de 206.532 mil famílias, destas, 53.549 mil em áreas de risco.

Nessa medida, compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a execução da política estadual de habitação popular e a realização de programas habitacionais, conforme disposto no art. 34, incisos VII e VIII, da Lei nº 741/2019:

Art. 34. À SDS compete:

- I – promover a defesa dos direitos humanos e da cidadania;
- II – cumprir as competências definidas no art. 13 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- III – formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional;
- IV – elaborar o Pacto de Aprimoramento de Gestão da Política de Assistência Social de Santa Catarina;
- V – executar, implementar e normatizar as políticas sociais relacionadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



- VI – organizar, coordenar, monitorar e avaliar as ações de proteção e prevenção executadas pelo SUAS e pelo SISAN;
 - VII – executar a política estadual de habitação popular;**
 - VIII – realizar estudos e elaborar programas habitacionais;**
 - IX – fiscalizar, acompanhar e monitorar obras habitacionais; e
 - X – realizar estudos e elaborar projetos de regularização fundiária, acompanhá-los e monitorar sua execução.
- (Grifou-se)

Por sua vez, a inserção do programa em contexto de prevenção ou resposta a desastres se faz necessário conforme justificativa de páginas 08/14:

"(...)

O Estado de Santa Catarina é vulnerável a uma grande variedade de desastres naturais, tais como deslizamentos de massa em encostas, tempestades violentas, temporais e ventanias, inundações, enchentes, enxurradas, alagamentos, descargas elétricas, secas, queimadas, chuvas de granizo, ressacas, episódios agudos de poluição do ar e da água, entre outros e seus impactos afetam milhares a milhões de pessoas a cada ano

Eventos extremos de chuva de alta intensidade por períodos curtos de tempo ou de baixa intensidade por longos períodos comumente causam grandes inundações, enchentes, enxurradas e deslizamentos de terra em encostas.

A Defesa Civil de Santa Catarina preocupa-se em atender as famílias que tiveram suas residências destruídas por desastres - a fim de garantir pronta resposta às famílias que por ventura tenham tido suas residências danificadas por desastres - e também tem em seu escopo a realização de ações preventivas com o objetivo de remover famílias de áreas de risco, alocando-as em locais com correto planejamento territorial e urbano.

A possibilidade de ocorrência de desastres envolvendo famílias que podem ter suas residências parcial ou totalmente destruídas por eventos adversos também representa uma preocupação recorrente da Defesa Civil de Santa Catarina.

Apesar dos esforços preventivos e mitigatórios, nos últimos anos a frequência e a gravidade dos desastres naturais e seus efeitos adversos sobre a população catarinense aumentaram, inclusive há um déficit habitacional relacionado a desastres. A Gerência de Restabelecimento e Reconstrução da Defesa Civil de Santa Catarina possui inúmeros processos represados de municípios catarinenses com pedidos para reconstrução de unidades habitacionais que foram destruídas por eventos adversos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Diante de todo o exposto, é imperioso que o Estado de Santa Catarina adote medidas para a resolução do déficit habitacional causado pelos desastres dos últimos anos, possibilite a remoção de famílias de áreas de risco e consiga dar pronta resposta às famílias que por ventura tenham tido suas residências danificadas por desastres.”

Em vista desse contexto, a matéria se insere no escopo da atuação da Defesa Civil, como dispõe a Lei nº 12.608/2012, que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, a Lei nº 15.953/2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e a Lei Complementar nº 741/2019:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

Art. 1º O Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) será constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos municípios, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação do órgão central de proteção e defesa civil.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 3º As ações de proteção e defesa civil serão articuladas pelos órgãos do SIEPDEC e terão como objetivo, fundamentalmente, a redução dos riscos de desastres, compreendendo:

- I – ações de prevenção de desastres;
- II – ações de mitigação de desastres;
- III – ações de preparação para emergências e desastres;
- IV – ações de resposta a desastres; e
- V – ações de recuperação voltadas à proteção e defesa civil.
- V – ações de restabelecimento e reconstrução voltadas à proteção e defesa civil. (NR) (Redação dada pela Lei 18.047, de 2020)

Art. 26. À DC compete:

- I – articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:
 - a) prevenção e preparação para desastres;
 - b) assistência e socorro às vítimas de calamidades;
 - c) restabelecimento de serviços essenciais; e
 - d) reconstrução;

Cumpre destacar que a elaboração de anteprojetos de medida provisória, pressupõe a observância do disposto nos artigos 7º, do Decreto nº 2.382/2014, bem como dos requisitos e critérios constantes da legislação em vigor, os quais restam presentes, conforme será abordado a seguir.

A matéria sob análise está inserida na competência do Estado de Santa Catarina, porquanto o art. 23 da Constituição Federal consagra a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (inc. IX) e para “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (inc. X).

Ademais, nos termos da legislação acima indicada, a PNPDEC tem como uma de suas diretrizes a “atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas” (art. 4º, inc. I, da Lei nº 12.608/2012), militando em prol da adequação do programa em situação de prevenção e resposta a desastres.

Outrossim, é dever do Estado assegurar a efetivação dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, o que abrange, pois, o direito à moradia, senão vejamos: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Como o Anteprojeto de medida provisória visa a atender pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza, afetadas por desastres ou em iminente risco de sê-lo, o Estado de Santa Catarina está apenas exercendo a competência que lhe é conferida pela Carta Magna.

Além disso, a minuta em análise também encontra respaldo na Constituição Estadual, notadamente no art. 9º, IX, que confere ao Estado de Santa Catarina a competência para “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”, no art. 143, dispondo que o Estado e os Municípios apoiarão e estimularão a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais (parágrafo único), e no art. 142, parágrafo único, que estabelece que na política habitacional “terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação [...]”.

De todo modo, o art. 8º da Constituição Estadual é claro ao dispor que ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente produzir atos legislativos, não havendo elemento algum que deponha contra a possibilidade de disciplinar a concessão de unidades habitacionais nos termos do Anteprojeto de Medida Provisória.

Por todo o exposto, conclui-se pela competência do Estado para legislar sobre a matéria em comento.

Destaca-se, ainda, que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria, conforme previsão no art. 51 e no art. 71, inc. II, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Por sua vez, em relação aos requisitos da medida provisória, a relevância e a urgência foram tratadas na exposição de motivos (páginas 36/37), atendendo aos pressupostos de sua edição, conforme art. 51 da Constituição Estadual.

Ressalte-se que não cabe à análise jurídica adentrar no mérito dos fundamentos apresentados, limitando-se destacar a necessidade que eles sejam explicitados. A restrição à sindicabilidade judicial de tais requisitos projeta-se sobre a análise administrativa e denota o componente político incidente em tais pressupostos, cuja avaliação ordinariamente cinge-se ao campo da política, nomeadamente ao Poder Legislativo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 592377, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016. CONVERSÃO NA LEI Nº 13.415/2017. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REQUISITO DE URGÊNCIA PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE ENSEJADORA DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As alterações introduzidas pelo Projeto de Lei de Conversão n. 34/2016, posteriormente transformado na Lei n. 13.415/2017 são significativas a ponto de interromper a continuidade normativa do texto primitivo da Medida Provisória n. 746/2016, resultando na extinção parcial da presente ação por perda superveniente de objeto. Precedentes. 2. A inconstitucionalidade formal de medida provisória não se convalida com a sua conversão em lei, razão pela qual, conquanto haja perda de objeto relativamente à inconstitucionalidade material, remanesce o interesse de agir no que tange à inconstitucionalidade formal. 3. No limitado controle dos requisitos formais da medida provisória deve o Poder Judiciário verificar se as razões apresentadas na exposição de motivos pelo Chefe do Poder Executivo são congruentes com a urgência e a relevância alegadas, sem adentrar ao juízo de fundo que o texto constitucional atribui ao Poder Legislativo. 4. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 5599, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020)

Justificada a relevância e a urgência no processo administrativo (páginas 08/14), satisfeito o requisito sob o prisma jurídico.

Desta forma, conclui-se pela regularidade da iniciativa do presente anteprojeto de medida provisória pelo Governador do Estado.

Levando em consideração que a matéria sob comento necessitará de custeio de despesas, a proposta, consoante previsão do art. 7º, inc. IV, alínea a, do Decreto nº 2.382/2014, deverá ser instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), in verbis:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 7º [...]

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

No mesmo sentido dispõe o art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 741/2019, considerando que envolve repercussão financeira para o erário, pelo que se mostra essencial a manifestação elaborada Secretaria de Estado da Fazenda:

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;

II – formular a política de crédito do Estado;

III – executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado;

(Grifou-se)

Cabe observar que tais dispositivos concretizam a norma constitucional insculpida no art. 113 do ADCT, segundo o qual “A proposição legislativa que crie ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Não obstante, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto 2.382/2014, tratando-se de ano eleitoral, o parecer jurídico deve contemplar a análise da legalidade da proposição em observância à legislação em vigor e às diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

De início, vejamos o teor do disposto no art. 73, inciso VI, alínea “a”, e do §10 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Dessa forma, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, o art. 73, inciso VI, alínea “a”, proíbe a transferência voluntária de recursos dos Estados aos Municípios, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



No entanto, cumpre perceber que o anteprojeto de medida provisória, por si só, não prevê a transferência imediata de recursos aos Municípios, mas tão somente a instituição do programa estadual, não havendo, pois, subsunção legal ao caso concreto.

Com efeito, entende-se que as hipóteses de condutas vedadas previstas nos arts 73 da Lei nº 9.504/1997 tratam-se de rol *numerus clausus*, não admitindo interpretação extensiva ou ampliativa, não havendo previsão legal que proíba a instituição de programas estaduais em ano eleitoral.

Nesse sentido, vejamos entendimento da doutrina especializada¹:

Entre as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador especificou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei no 9.504/97. Trata-se esse rol de *numerus clausus*, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, tais regras não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas.

Ainda sobre a interpretação estrita do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, vejamos entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Associação esportiva. Sede. Alteração. Distribuição gratuita. Inocorrência. Conduta vedada. Descaracterização. Norma. Direito. Restrição. Interpretação restritiva. [...]. 1. *In casu*, houve apenas a disponibilização de um local público, em substituição ao anteriormente utilizado para prática desportiva, não havendo que se falar na prática de conduta vedada, prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, o qual apenas incide quando há 'distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios'. 2. **Normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente**, razão pela qual a substituição da sede de associação esportiva, por motivos alheios à vontade da Administração Pública e da associação beneficiada, não configura 'distribuição gratuita de bens'. [...]."
(Ac. de 25.6.2014 no AgR-REspe nº 53283, rel. Min. Luciana Lóssio.)

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral; 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Assim, não se visualiza proibição à propositura de anteprojeto de Medida Provisória em ano ou período eleitoral, o que apenas engessaria a atividade legislativa e inviabilizaria a Administração Pública no que tange à efetivação de políticas públicas no âmbito estadual.

Além disso, a presente análise somente abrange a viabilidade de iniciativa legislativa, não abrangendo a execução do programa em si, o qual deve observar a legislação eleitoral correlata, notadamente quanto ao período do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Conforme acima dito, a análise da conveniência e oportunidade de se apresentar a proposta em ano eleitoral não compete à Consultoria Jurídica, porque questão afeta ao domínio da política.

Todavia, trata-se de assunto de considerável complexidade, permitindo interpretações diversas, exigindo apurada interpretação da norma legal no âmbito da Administração Pública Estadual, circunstância que transcende a competência desta Consultoria Jurídica, passando a integrar a esfera de atuação do órgão central da Procuradoria Geral do Estado, conforme previsto no Decreto nº 724/2007:

Art. 5º Ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete:

(...)

XIII – estabelecer, com exclusividade, no âmbito da administração pública estadual a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos podendo, para tanto, editar enunciados consolidando os entendimentos pacificados, inclusive para fins de dispensa genérica de recursos judiciais;

Art. 6º Aos órgãos setoriais do Sistema de Serviços Jurídicos compete:

(...)

VII - opinar pela remessa de processo ao órgão central, em função de sua complexidade, a critério do Secretário de Estado, desde que instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo; e

Também neste sentido, o art. 7º, §3º, do Decreto nº 2.382/2014, que trata sobre o sistema de atos do processo legislativo estadual, estabelece que “se a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.”

Dessa forma, tendo em vista a complexidade e a alta relevância da matéria, bem como a necessidade de uniformização da orientação jurídica a ser adotada no âmbito estadual, sugere-se o encaminhamento do processo ao órgão central da Procuradoria Geral do Estado, com fulcro no art. 5º, inciso XIII, e art. 6º, inciso VII, do Decreto nº 724/2007 e no art. 7º, §3º, do Decreto nº 2.384/2014.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² no sentido de que a instrução do processo legislativo e a minuta de Medida Provisória atendem aos requisitos constitucionais e legais, bem como às previsões insertas no Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, com a ressalva de necessidade manifestação da SEF sobre o impacto orçamentário-financeiro.

Não obstante, sugere-se ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e ao Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Defesa Civil a remessa do processo ao órgão central da Procuradoria Geral do Estado, com fulcro no art. 5º, inciso XIII, e art. 6º, inciso VII, do Decreto nº 724/2007 e no art. 7º, §3º, do Decreto nº 2.384/2014, tendo em vista a alta relevância e a complexidade da matéria, bem como a necessidade de uniformização da orientação jurídica a ser adotada, que deverá repercutir diretamente a todos os casos semelhantes na Administração Estadual.

É o parecer.

CAIO FARIAS JORGE
Procurador do Estado

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E9M4UK09**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAIO FARIAS JORGE (CPF: 039.XXX.603-XX) em 08/03/2022 às 17:56:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18.

(Assinatura do sistema)



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 08/03/2022 às 17:57:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RTXzcwMDRfMDAwMDAzOTdfMzk3XzlwMjJfRTlNNFVLMDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00000397/2022** e o código **E9M4UK09** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 186/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 08 de março de 2022

Senhor Procurador-Geral,

Tendo em vista o presente processo que versa acerca da minuta de Medida Provisória para instituir o Programa SC Mais Moradia, corroboramos e ratificamos o Parecer Conjunto n. 47/2022/PGE/NUAJ/SDS e n. 147/2022/PGE/NUAJ/DC, p. 039 – 052.

Encaminhamos os autos para manifestação dessa insigne Procuradoria e solicitamos que, ato contínuo, o processo seja restituído a este Gabinete para os demais trâmites necessários.

Respeitosamente,

Claudinei Marques

Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

David Christian Busarello

Secretário-Chefe da Defesa Civil
(assinado digitalmente)

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina - PGE/SC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Q6J8W1W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVID CHRISTIAN BUSARELLO (CPF: 056.XXX.069-XX) em 08/03/2022 às 18:38:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:53 e válido até 30/03/2118 - 12:44:53.

(Assinatura do sistema)



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 08/03/2022 às 18:41:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RTXzcwMDRfMDAwMDAzOTdfMzk3XzlwMjJfOVE2SjhXMVc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00000397/2022** e o código **9Q6J8W1W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



OFÍCIO GAB/PGE Nº 196/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SDS 397/2022

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 186/2022/SDS/GABS, que trata de minuta de anteprojeto de medida provisória que “Institui o Programa SC Mais Moradia”, para restituir o presente expediente sem emissão de novo parecer jurídico pelo órgão central da Consultoria Jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado.

Ao exame dos autos, não há complexidade que torne necessária nova manifestação jurídica à luz do Decreto nº 724, de 2007, tendo havido um exame adequado e suficiente pelo parecer jurídico setorial emitido às fls. 0039/0052 dos presentes autos, firmado conjuntamente pelos procuradores do Estado Drs. Caio Farias Jorge e Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro.

É necessário pontuar que o anteprojeto de medida provisória versa sobre uma relevante política pública estadual, não havendo nenhum óbice jurídico ao seu prosseguimento. A questão sobre a inexistência de eventual vedação eleitoral, matéria que talvez pudesse ser mais complexa e institucionalmente sensível, já foi devidamente analisada no parecer jurídico emitido, ocasião em que se concluiu não incidir o óbice do § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

Dessa forma, restituo os presentes autos, para que seja dado prosseguimento ao trâmite do anteprojeto, com o seu ulterior encaminhamento à Casa Civil, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

Senhor
CLAUDINEI MARQUES
Secretário
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social
Florianópolis/SC

¹ Ato nº 510/2022, DOE nº 21.720, de 2.3.2022.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G57Q88HZ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 10/03/2022 às 16:09:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RTXzcwMDRfMDAwMDAzOTdfMzk3XzlwMjJfRzU3UTg4SFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00000397/2022** e o código **G57Q88HZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 190/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 10 de março de 2022

Senhor Secretário de Estado,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Informação GEPLA/SDS n. 139/2022, p. 015 - 016 dos autos, que discorre acerca da disponibilidade orçamentária e financeira e impacto orçamentário e financeiro PPA 2020-2023 desta Pasta, bem como, Despacho n. 121/2022, p. 033 dos autos, acerca da manifestação quanto ao impacto financeiro da Defesa Civil para o Programa SC Mais Moradia.

Destacamos que conforme o inciso IV, do art. 7º, do Decreto n. 2.382/2014, faz-se necessário manifestação dessa Secretaria acerca da viabilidade financeira e o impacto orçamentário-financeiro.

Sendo o que temos a informar, colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda - SEF
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3441XPEG**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 10/03/2022 às 16:49:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RTXzcwMDRfMDAwMDAzOTdfMzk3XzlwMjJfMzQ0MVhQRUc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00000397/2022** e o código **3441XPEG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 109/2022

Florianópolis, 11 de março de 2022

REF.: SDS 397/2022 – SC + Moradia

Senhora Secretária,

Trata-se de Minuta de Medida Provisória para Instituir o Programa SC Mais Moradia no âmbito do Estado de Santa Catarina, *que tem como escopo a transferência especial para construção de unidades habitacionais para pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, bem como, para substituição de imóveis destruídos ou interditados de maneira definitiva em razão da ocorrência de evento natural adverso e para imóveis que estejam localizados em área de risco iminente, selecionadas e hierarquizadas pelos critérios estabelecidos pelo Município, utilizando como base o CadÚnico.*

Segundo o art. 9º da minuta, as despesas serão executadas nas unidades gestoras (UGs) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e do Fundo Estadual de Defesa Civil (FDC).

Em cumprimento às exigências Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente processo está instruído, às páginas 25 e 34, com a declaração dos ordenadores de despesas das UGs citadas, informando que há adequação orçamentária com a Lei Orçamentária (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) 2022 e 2023 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no entanto, não foram demonstradas as medidas compensatórias ao aumento de despesa necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro.

Ressaltamos que é importante que a despesa esteja compreendida no planejamento financeiro da SDS e do FDC para 2022 e demais exercícios, observando-se os limites orçamentários, e especialmente a programação financeira (Decreto n. 1.670, de 11 de janeiro de 2022), saliente-se, sem a suplementação ('cota extra') pelo Tesouro do Estado. Lembramos que é "vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma" (art. 7º do Decreto n. 1.670/2022).

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

A Senhora
MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretaria Adjunta da SEF
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PR407CC0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 11/03/2022 às 19:16:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RTXzcwMDRfMDAwMDAzOTdfMzk3XzlwMjJfUFI0MDdDQzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00000397/2022** e o código **PR407CC0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 0448/2022

Florianópolis, 11 de março de 2022.

Exmo. Senhor
CLAUDINEI MARQUES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SDS 397/2022

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Medida Provisória que “Institui o Programa SC Mais Moradia” no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em suma, visa à construção de unidades habitacionais às pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, mediante transferência especial aos Municípios do Estado. Serão atendidos os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de até 0,699 (seiscentos e noventa e nove milésimos). Cada município receberá recurso para a construção de 15 unidades habitacionais com valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

VALOR: **R\$ 64.050.000,00** (sessenta e quatro milhões e cinquenta mil reais) de investimento inicial, podendo ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que vier a substituí-lo (art. 2º I e 5º da Medida Provisória).

FONTE: As despesas serão executadas nas unidades gestoras da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e do Fundo Estadual de Defesa Civil (FDC).

RESSALVA: Os recursos eventualmente necessários devem ser aqueles ordinariamente disponibilizados na programação financeira, sem qualquer suplementação pelo Tesouro do Estado.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G9S9HZ04**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 14/03/2022 às 10:42:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 14/03/2022 às 11:53:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 14/03/2022 às 13:23:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 14/03/2022 às 13:39:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ERON GIORDANI** (CPF: 894.XXX.099-XX) em 14/03/2022 às 17:45:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RTXzcxwMDRfMDAwMDAzOTdfMzk3XzlwMjJfRzI0UhaMDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDS 00000397/2022** e o código **G9S9HZ04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.